

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 09 / 1999
C	81
	Rubrica

446

Processo : 13606.000122/96-53
Acórdão : 201-72.473

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 106.526
Recorrente : CMP - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

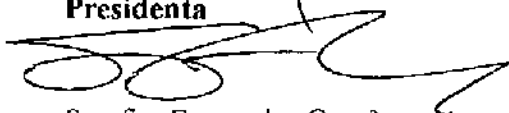
ITR - APURAÇÃO DO ITR - Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I (art. 5º da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CMP - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000122/96-53
Acórdão : 201-72.473

Recurso : 106.526
Recorrente : CMP - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificado do ITR/94 e o impugnou por discordar da alíquota utilizada no lançamento. Pelo seu entendimento do "tamanho da propriedade" previsto no art. 5º da Lei nº 8.847/94, para fins de cálculo da alíquota, devem ser excluídas as áreas isentas.

A autoridade julgadora, em Decisão de fls. 13/15, manteve o lançamento, não acolhendo o argumento apresentado.

A contribuinte recorreu à este Conselho reiterando o seu argumento, de que para fins de cálculo da alíquota do tamanho da propriedade devem ser excluídas as áreas isentas.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13606.000122/96-53
Acórdão : 201-72.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

O cerne da questão está no fato de que a recorrente entende que para fins de cálculo da alíquota de ITR devem ser excluídas as áreas isentas do tamanho da propriedade.

Ou seja, o tamanho da propriedade seria reduzido ao tamanho das áreas não isentas.

O assunto em tela está disciplinado no art. 5º da Lei nº 8.847/94, a seguir transcrito:

“Art. 5º - Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.”

A tese da recorrente não encontra guarida na Lei. Como se vê, pela leitura do artigo transcrito, o mesmo trata de “ tamanho da propriedade” sem excluir as áreas isentas .

A interpretação da recorrente extrapola o texto da Lei. Se o legislador quisesse fazer tal exclusão, a teria mencionado expressamente.

Dessa forma, no meu entender, não assiste razão à recorrente, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA